

TC 013.679/2011-2

Apenso: TC 009.504/2012-5

Tipo: tomada de contas especial

Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Prefeitura Municipal de Cajari/MA

Responsáveis: Raimundo Bento de Souza Filho (CPF: 477.962.198-49) e Domingos do Nascimento Almeida (CPF: 069.269.083-20).

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor inicialmente do Sr. Domingos do Nascimento Almeida, ex-prefeito municipal de Cajari/MA, período de gestão de 2005 a 2008, e do Sr. Joel Dourado Franco, prefeito municipal de Cajari/MA, período de gestão de 2009 a 2012, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Cajaria/MA, relativa ao Contrato de Repasse 097.092-78/99 (SIAFI 470143), peça 1, p. 48 – 60, que tem por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a implantação de infraestrutura e serviços de apoio ao desenvolvimento do setor agropecuário do referido município.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Contrato de Repasse 097.092-78/99, relacionado à peça 1, p. 48 - 60, foram previstos o montante de R\$ 88.082,40, com a seguinte composição: R\$ 4.194,40 à conta da contratada, prefeitura municipal de Cajari/MA, e R\$ 83.888,00 à conta da União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, liberados mediante as Ordens Bancárias 2001OB000917 e 2001OB000958 (peça 1, p. 156), de 3/9/2001, do qual foi desbloqueada a quantia de R\$ 46.527,53, peça 1, p. 118.

3. O período do determinado ajuste foi de 30/12/1999 a 31/12/2006 e o prazo final para apresentação da prestação de contas dos recursos foi estabelecida para o dia 1/3/2007, consoante peça 1, p. 4.

4. No âmbito deste Tribunal, a primeira instrução (peça 7) do feito foi proposta a citação do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Contrato de Repasse 097.092-78/99.

5. Também foi proposta a audiência do Sr. Domingos do Nascimento Almeida em razão da omissão no dever de prestar contas, descumprimento do prazo legal originalmente previsto para apresentação da prestação de contas e não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Contrato de Repasse 097.092-78/99.

6. A citação do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho foi realizada por meio do Ofício 1650/2012- TCU/SECEX-MA (peça 11), recebido em sua residência pelo próprio responsável em 15/8/2012, conforme Aviso de Recebimento constante dos autos (peça 14).

7. A audiência do Sr. Domingos do Nascimento Almeida foi realizada por meio do Ofício 1648/2012-TCU/SECEX-MA (peça 12), também recebido na residência da responsável em 15/8/2012, conforme Aviso de Recebimento que constitui a peça 13 dos autos. Embora a correspondência não tenha sido recebida pessoalmente pelo responsável, a audiência é válida, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

8. A Procuradoria Regional da República da 1ª Região solicitou e obteve cópia dos autos, conforme processo apensado TC 009.504/2012-5.

9. Em nova instrução (peça 16), a unidade técnica propôs a rejeição das alegações de defesa do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, bem como a revelia do Sr. Domingos do Nascimento Almeida, julgando irregulares as contas dos responsáveis, além de propor também a aplicação de multa, conforme a legislação pertinente.

10. Tal proposta obteve anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 19), e estando o feito no gabinete do Ministro Relator, sobreveio o Ofício 1.054/2012/SN Administração Financeira (peça 20), de 1/10/2012, remetido pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal, por meio do qual noticia a apresentação pelo Município de Cajari/MA, em 14/9/2012, da prestação de contas final do referido ajuste, bem como sua análise e aprovação por aquela instituição, na qualidade de mandatária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Outrossim, solicita o arquivamento da presente tomada de contas especial, por não mais subsistir o motivo que ensejou a sua instauração.

EXAME TÉCNICO

11. O agente operador do contrato de repasse, por intermédio do Ofício 1.054/2012/SN Administração Financeira (peça 20), de 1/10/2012, somente informou a esta Corte de Contas, que recebeu, em 14/9/2012 e aprovou a prestação de contas final do Contrato de Repasse 097.092-78/99, não elencando nos autos provas suficientes da confirmação da boa e regular aplicação dos recursos pactuados, tais como os pareceres técnicos que fundamentaram a aprovação da prestação de contas.

12. Desse modo, torna-se necessário o saneamento do processo por meio de diligência, para que a Caixa Econômica Federal encaminhe a esta Secretaria de Controle Externo os respectivos pareceres técnicos que justificaram a aprovação da prestação de contas final, bem como a respectiva prestação de contas apresentada pela municipalidade, referente ao contrato de repasse em tela.

CONCLUSÃO

13. Com isso, diante da deficiência de informações sobre a aprovação da prestação de contas final do Contrato de Repasse 097.092-78/99, firmado entre a União Federal, por intermédio da Caixa Econômica Federal e o município de Cajari/MA e tendo em vista que esta instância de controle tem como primazia o guardo da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, torna-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência junto a Caixa Econômica Federal, para que esta encaminhe os pareceres técnicos de aprovação da prestação de contas, acompanhada da respectiva prestação de contas, referente aos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Cajari/MA em decorrência do contrato de repasse em voga.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

14.1 a realização de diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, junto a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15(quinze) dias encaminhe a esta Secretaria de Controle Externo os respectivos pareceres técnicos que justificaram a aprovação da prestação de contas final do Contrato de Repasse 097.092-78/99 (SIAFI 470143),



firmado entre a União Federal, por intermédio da Caixa Econômica Federal e o município de Cajari/MA, bem como a respectiva prestação de contas apresentada pela municipalidade.

SECEX-MA, 14/11/2012.

(Assinado Eletronicamente)

Thiago Ribeiro da Costa

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9421-8